



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 23, DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que Susta o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Giordano

RELATOR: Senador Jorge Kajuru

18 de outubro de 2023



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2020, do Senador Rogério Carvalho, que *susta o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 226, de 2020, vem ao exame Comissão de Meio Ambiente. A matéria foi também distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

A proposição busca sustar, por meio de comando inserido em seu art. 1º, o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, que *dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.*

O art. 2º estabelece vigência imediata ao decreto legislativo oriundo do projeto, a partir de sua publicação.

Na justificação, destaca-se o posicionamento do ilustre autor da proposta, Senador Rogério Carvalho, que ressalta a atitude irresponsável da gestão anterior à frente do Governo Federal para com o meio ambiente e os povos indígenas de nosso País.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Meio Ambiente (CMA), nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), analisar proposições que tratem de assuntos pertinentes a proteção do meio ambiente, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais e da flora, além de exploração e manejo de florestas, temas abrangidos pela proposição em análise.

Preliminarmente, salientamos que o Decreto nº 10.347, de 2020, objeto da sustação pretendida pelo PDL nº 226, de 2020, transferiu as competências relativas ao poder concedente acerca das florestas públicas, estabelecidas pelo art. 49 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2003 (Lei de Gestão das Florestas Públicas), do Ministério do Meio Ambiente (atualmente Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA).

O decreto em questão, objeto do PDL nº 226, de 2020, é um dos muitos instrumentos utilizados pelo governo anterior para enfraquecer a governança ambiental do País e para desmontar a estrutura da pasta ambiental federal.

A norma atacada pelo PDL em análise dispunha de dois dispositivos redundantes. Seu art. 2º determina que as competências para concessão de florestas públicas passam a ser do MAPA, enquanto o art. 3º do decreto altera a estrutura regimental do mesmo ministério, à época estabelecida pelo Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, revogado em 2021, para fazer a mesma coisa que faz o art. 2º, ou seja, atribuir a competência ao MAPA.

No atual governo, as competências e a estrutura do MMA foram recompostas pela Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e pelo Decreto nº 11.349, de 1º de janeiro de 2023, que aprovou a nova estrutura regimental do ministério. Consequentemente, no Decreto nº 11.332, de 1º de janeiro de 2023, que aprovou a nova estrutura regimental do Mapa, não estão previstas competências para a concessão de florestas públicas.

Apesar dessas alterações promovidas pelo novo governo nas estruturas do Mapa e do MMA (no caso deste para recompô-lo), o art. 2º do Decreto nº 10.347, de 2020, ora atacado pelo PDL nº 226, de 2020, nunca fora expressamente revogado. Contudo, podemos afirmar que **há revogação tácita**

desse dispositivo, e do decreto como um todo, dado que suas disposições afrontam a legislação posterior, especificamente a Lei nº 14.600 e os Decretos nºs 11.332 e 11.349, todos de 2023, já mencionados.

É necessário consignar que o Decreto nº 10.347, de 2020, não é um decreto de regulamentação de lei ou que trata de ações objeto de delegação legislativa. Trata-se de um decreto autônomo, cujo conteúdo material se refere a atribuições constitucionais do Poder Executivo. De acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), compete **privativamente** ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. Pois este era exatamente o objeto do Decreto nº 10.347, de 2020. O diploma normativo apenas redistribuía atribuições de uma pasta ministerial para outra, sem que isso provocasse ônus financeiro ou econômico à Administração ou extinção ou criação de órgãos do Poder Executivo.

Dessa maneira, não há que se falar em exorbitância do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, pois não se trata de regulamento e tampouco de delegação. Portanto, não estão presentes os elementos previstos no art. 49, inciso V, da CF, que confeririam competência ao Congresso Nacional para sustar o decreto em questão.

Apesar disso, não há dúvida de que, no mérito, a proposição tinha sua razão de ser, pois, de fato, não convém delegar ao MAPA a atribuição de concessão das florestas públicas. Isto porque os recursos econômicos das florestas nativas não são oriundos da produção humana, como no caso da agricultura, mas constituem bens naturais, produzidos pelos ecossistemas que abrigam essas florestas. Os bens da produção das florestas nativas são serviços ecossistêmicos, explorados legalmente mediante concessão de uma atividade extrativista, seja ela artesanal ou empresarial.

Ademais, as principais áreas da União passíveis de concessão florestal fazem parte de unidades de conservação da natureza da categoria “Floresta Nacional (FLONA)”, administradas pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), autarquia vinculada ao MMA, e não ao MAPA.

Porém, divergência de mérito não confere ao Poder Legislativo competência para sustar um ato de outro Poder, principalmente quando esse ato

é expedido em conformidade com competência privativa daquele Poder, como é o caso em tela.

Contudo, independentemente de estarem presentes ou não os requisitos de admissibilidade do PDL nº 226, de 2020, ocorre que no interregno entre a apresentação do projeto e sua distribuição à minha relatoria houve não apenas mudança de governo, mas um redirecionamento acentuado, até em sentido oposto, na política ambiental brasileira, materializado, entre outras, pela revisão de normas infralegais e pela reestruturação dos órgãos do Poder Executivo. Esse redirecionamento afetou diretamente o tema em análise, por meio dos diplomas legais e infralegais anteriormente citados, **levando à revogação tácita do Decreto nº 10.347, de 2020**, objeto da intenção sustadora do PDL nº 226, de 2020.

Diante dessa revogação tácita, evidencia-se que **o PDL sob análise está prejudicado**, por haver perdido a oportunidade, em consonância com o art. 334, inciso I, do RISF.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Decreto Legislativo nº 226, de 2020, nos termos do art. 334, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CMA, 18/10/2023 às 09h - 34ª, Extraordinária****Comissão de Meio Ambiente****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
MARCIO BITTAR	1. CARLOS VIANA
JAYME CAMPOS	2. PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE
GIORDANO	4. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. CID GOMES
LEILA BARROS	6. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
MARGARETH BUZZETTI	1. VANDERLAN CARDOSO
ELIZIANE GAMA	2. NELSON TRAD
SÉRGIO PETECÃO	3. OTTO ALENCAR
JAQUES WAGNER	4. BETO FARO PRESENTE
FABIANO CONTARATO	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
JORGE KAJURU	6. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
ROGERIO MARINHO	1. MAURO CARVALHO JUNIOR
EDUARDO GOMES	2. JORGE SEIF PRESENTE
JAIME BAGATTOLI	3. CARLOS PORTINHO

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LUIS CARLOS HEINZE
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
MAGNO MALTA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 226/2020)

APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR JORGE KAJURU QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 226 DE 2020.

18 de outubro de 2023

Senador GIORDANO

Presidiu a reunião da Comissão de Meio Ambiente